



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 29, DE 2010

Altera o inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional*, para limitar em vinte horas semanais o tempo de dedicação do professor à interação com os educandos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 67 .....**

.....

V – período reservado a estudos, planejamento, avaliação e integração com a comunidade incluído na carga de trabalho, admitida, em qualquer regime, como tempo de dedicação do professor à interação com os alunos, o máximo de vinte horas semanais.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Os professores que atuam nas várias etapas e modalidades da educação básica pública sentem-se sobrecarregados, seja pela proporção do número de aulas – ou de qualquer outra interação com os alunos – em relação à sua carga semanal de trabalho, seja pelo excessivo número de estudantes a eles confiados. Dessa sobrecarga advêm, entre outros, dois prejuízos: os constantes problemas de saúde dos docentes e a fragilidade do processo de ensino-aprendizagem, de que resulta a tão denunciada falta de qualidade da educação pública.

Não podemos tolerar situações como a de professoras que atuam na educação infantil e nos primeiros anos do ensino fundamental como regentes de ensino, função que lhes impõe uma carga de vinte ou mais horas em sala de aula num regime de 22 ou 25 horas semanais de trabalho. Muitas vezes, premidas por baixos salários, essas professoras sujeitam-se a duplicar seus empregos ou jornadas, chegando a suportar quarenta ou mais horas semanais de docência direta em sala de aula.

Outra situação frequente, derivada de equivocadas construções curriculares, obriga professores em regime funcional de 30 e 40 horas a assumir trinta ou mais horas de aula em 10, 15, 20 ou mais turmas, do que resulta terem até mil alunos no mesmo ano letivo.

Na maioria dos países, a “função docente” – seja qual for a carga de trabalho funcional – é limitada a 20 horas semanais. Essa medida, além de valorizar o trabalho dos professores, exige a contratação de milhares de outros docentes, dando emprego a muitos brasileiros e brasileiras. Como a lógica atual de financiamento da educação se baseia em número de matrículas, não será difícil para os Estados e os Municípios reorganizarem suas redes sem grandes impactos nas despesas do ensino público. Ademais, quaisquer gastos para aprimorar a qualidade do ensino serão investimentos e não desperdícios, como hoje acontece em situações provocadas pela sobrecarga de trabalho que vemos na maioria das escolas brasileiras.

Sala das Sessões,

Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I****Da Educação**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º

---

---

---

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. [\(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

## TÍTULO VII

### Dos Recursos financeiros

Art. 68. ....

.....

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo, à última, decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 19/02/2010.